

**Proc. TC-008.103/2014-3**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Propõe a Secex/AM que, ante a insubsistência de débito na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) repassados ao Município de Nhamundá/AM no exercício de 2008, seja arquivada a presente Tomada de Contas Especial com fundamento na ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno (peças 50/52).

2. Inicialmente, concordamos com a Unidade Técnica a respeito da insubsistência do débito que amparou a instauração desta TCE pelo motivo de não ter sido comprovada a execução dos recursos do programa Pnae, pois os documentos apresentados pelo Senhor Mário José Chagas Paulain nas alegações de defesa perante o Tribunal lograram êxito em atestar a regularidade das despesas realizadas. Entretanto, isso não implica, por si só, o arquivamento do processo, haja vista basicamente que os procedimentos iniciais do órgão concedente foram regularmente embasados nos requisitos de ocorrência de débito e identificação de responsável, atendendo originariamente aos pressupostos de constituição de tomada de contas especial.

3. De fato, a insubsistência do débito no valor integral dos recursos repassados decorre apenas da análise adicional que se fez, na esfera da entidade concedente em atendimento à diligência do Tribunal, acerca de matéria já inserida na fase externa do processo, e não de alguma falha cometida quanto a pressupostos processuais. Assim, a partir do momento em que os documentos das apurações iniciais sobre a execução do convênio foram autuados como processo da fase externa da tomada de contas especial, a matéria passou a estar sob a jurisdição do Tribunal, podendo-se dizer, em rigor, que teria cessado a atuação da entidade concedente no assunto, exceto se requerido pelo órgão de controle externo, como ocorreu no caso concreto quanto ao exame dos documentos adicionais oferecidos nas alegações de defesa. Essa linha de raciocínio se coaduna com precedentes do TCU em matéria semelhante, a exemplo dos Acórdãos n.ºs 1236/2015 e 1237/2015 da 2.ª Câmara, tendo-se como paradigma o entendimento acolhido no Acórdão n.º 2977/2014-1.ª Câmara (TC-001.719/2012-2), com a seguinte ementa:

*“1. Atendidos, no momento da instauração da TCE, os requisitos de existência da relação jurídico-processual (art. 8.º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 197 do RI/TCU e 5.º da IN/TCU 71/2002), se, no curso do processo, o exame das alegações, dos documentos e das provas acostadas aos autos concluir pela inexistência de débito ou pela ausência de responsabilidade dos responsáveis, a questão passa a ser de mérito, devendo a TCE ser julgada, no que concerne às despesas em discussão, regular ou irregular, e não simplesmente arquivada.*

*2. O regular processamento do processo de TCE e o conseqüente exercício da jurisdição, por parte do TCU, não se subordinam ao mérito do feito, qual seja, a existência ou não do débito e da responsabilidade discutidos.*

*3. Não há falar em extinção do processo sem julgamento de mérito se, no desenvolvimento da relação jurídica processual, ainda subsistirem elementos que justifiquem o conhecimento e julgamento da causa por esta Corte Federal de Contas.*

*4. Nesses casos, não se aplica o arquivamento fundamentado no art. 212 do RI/TCU.”*

4. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 50/52), por que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Senhor Mário José Chagas Paulain, dando-se-lhe quitação com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92.

Ministério Público, 29 de julho de 2016.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral